



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.723898/2009-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.922 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente ROBERTO SIQUEIRA CAPARICA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da intempestividade recursal apurada.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 33/40):

Em procedimento de revisão efetuada na DIRPF/2007, ano-calendário 2006, em nome do contribuinte acima qualificado, foi alterado o resultado de imposto a restituir no valor de R\$ 5.427,96 para crédito tributário apurado no valor de R\$ 12.406,89, sendo

R\$ 6.167,37 a título de imposto suplementar, R\$ 4.625,52 a título de multa de ofício e R\$ 1.614,00 a título de juros de mora calculados até 31/08/2009 (fls. 05/11).

O lançamento foi decorrente **de dedução indevida de Dependentes, no valor de R\$ 1.516,32; dedução indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 18.648,52; e dedução indevida de Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 22.000,00.**

Cientificado do lançamento em 11/08/2009, conforme fl. 28, o interessado apresentou impugnação de fl. 02, em 10/09/2009, na qual alega, em síntese, que:

- 1) A glosa no valor de R\$ 1.516,32 é indevida, pois o dependente é filho menor de idade (9 anos), conforme Certidão de Nascimento anexa.
- 2) As despesas médicas declaradas e com comprovação foram de R\$ 10.000,00 e não de R\$ 18.648,52, despesas médicas do próprio contribuinte.
- 3) Questiona o valor de R\$ 6.734,36 referente a pagamento de contribuição à Previdência Privada ou Fapi, cujo montante não ultrapassa 12% dos rendimentos tributáveis declarados. Durante o ano de 2007 pagou R\$ 7.280,64 como contribuição à previdência privada em um plano da seguradora Icatu Hartford.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis a título de despesas médicas apenas os pagamentos comprovadamente efetuados pelo contribuinte para tratamento próprio ou de seus dependentes.

DEDUÇÃO. DEPENDENTES.

É de se restabelecer o valor informado na DIRPF relativo à dedução de dependente pleiteada em face da comprovação juntada aos autos.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDENCIÁRIA PRIVADA

Na determinação da base de cálculo do imposto de renda podem ser deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada, comprovadas, até o limite de 12% do total de rendimentos, desde que devidamente comprovadas e observadas as condições previstas na legislação.

Cientificado da decisão, em 07/04/2015 (fls. 48 e 64/65), o contribuinte, em 15/05/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 51/52), insurgindo-se contra a glosa das despesas médica paga à fisioterapeuta Rosa Karina Farias Ramos e com previdência privada contratada junto à Icatu Seguros S/A, alegando, preliminarmente, que os motivos que levaram ao lançamento não são justificáveis, porquanto as despesas glosadas estão devidamente comprovadas, sendo que a empresa de previdência privada está regularmente habilitada no mercado em que atua. No mérito, traz aos autos documentação complementar acerca das despesas realizadas, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 53/62.

Em 16/08/2022, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, ocorrida em 28/07/2022, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 68), sendo-me distribuído em 16/02/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o prazo de **trinta dias** para a interposição de recurso voluntário **é contínuo**, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, observa-se que a intimação da decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/SPO ocorreu, via postal por AR (fls. 48), em 07/04/2015 (terça-feira) **no domicílio fiscal eleito pelo Recorrente**, ao teor do art. 23, II e § 4º, I do PAF.

Vale salientar, que no AR juntado aos autos há aposição de assinatura do recebedor no **local de destino**, além da certificação da data de entrega ocorrida em 07/04/15, com identificação, rubrica e matrícula funcional do carteiro responsável pela entrega, **não havendo, diga-se de passagem, na peça recursal, qualquer insurgência contra o recebimento da intimação fiscal nos moldes em que ocorrido.**

Neste ponto, cabe ressaltar, que o CARF já sumulou o entendimento de que não é necessário que a assinatura do recebedor no domicílio indicado, seja do contribuinte ou de seu representante legal, restando superada a alegação suscitada:

Súmula nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, **confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.**

Logo, a contagem do prazo recursal iniciou no dia 08/04/2015 (quarta-feira), cujo trintídio impreterivelmente encerrou em 07/05/2015 (quinta-feira). Assim, o recurso apresentado somente **em 15/05/2015** (fls. 51 e 64/65), **é intempestivo.**

Diante dos fatos, e ancorado na legislação de regência, uma vez ocorrida a ciência regular e válida da decisão recorrida em 07/04/2015 – dia útil com expediente normal na unidade de origem da RFB que jurisdiciona o contribuinte – deve-se contar a partir do dia útil subsequente o início do prazo para interposição recursal, trintídio que se encerrou no dia 07/05/2015.

Portanto, em que pese as alegações suscitadas, não há como considerar tempestivo o recurso apresentado em 15/05/2015 (fls. 51/52), descabendo ao Colegiado apreciar quaisquer outras matérias submetidas em grau recursal, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da intempestividade recursal apurada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto